



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

A MAIORIDADE PENAL

ORIENTANDO: FABRICIO RODY COSTA JUNIOR
ORIENTADOR: PROF. MS. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA

2020

FABRICIO RODY COSTA JUNIOR

A MAIORIDADE PENAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador MS. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA

2020

FABRICIO RODY COSTA JUNIOR

A MAIORIDADE PENAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Marcelo Di Rezende Bernardes

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Julio Anderson Alves Bueno

Nota

Dedicatória

Para a minha mãe, meu eterno obrigado por ela conduzir o meu caminho na sabedoria e no conhecimento.

Agradecimentos

Agradeço a Deus e ao professor orientador e ao examinador meus sinceros agradecimentos a vocês.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – A MAIORIDADE PENAL.....	10
CAPÍTULO II – A POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O ART.228 DA CF.....	17
CAPÍTULO III – ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A MAIORIDADE PENAL.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS	38
APÊNDICE.....	40

RESUMO

A priori, a referida monografia busca apresentar a maioria penal. Analisar se a maioria penal é constitucional ou inconstitucional e se fere a convenção do direito das crianças. O primeiro capítulo traz as noções gerais sobre a legislação ao menor, que é objeto deste estudo, onde faremos o estudo dos benefícios e malefícios da proposta. O segundo Capítulo consiste em uma exposição legislativa constitucional, onde analisou a possibilidade e a impossibilidade de se alterar o artigo 228 da Constituição Federal, podendo ser alterado ou modificado, é se o referente artigo é uma cláusula pétrea. Além disso, no terceiro Capítulo, serão analisados os argumentos a favor e contrários a maioria penal. Se o legislador federal aprovar a maioria penal estará violando a convenção dos direitos das crianças. É na inconstitucionalidade na proposta se trata de uma cláusula pétrea.

Palavras-Chave: MAIORIDADE PENAL – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARGUMENTOS – AFAVOR – CONTRA.

INTRODUÇÃO

A priori, o objetivo deste trabalho de conclusão de curso é analisar e estudar a Maioridade penal. Além disso, busca a possibilidade e a impossibilidade de se alterar o artigo 228 da Constituição Federal se o artigo é cláusula pétrea se realmente não é cláusula pétrea. Nesse sentido, serão analisados os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal.

Explica-se a escolha do referente tema em decorrência do aumento significativo de atos infracionais. Hodiernamente, há se discutindo muito sobre a maioridade penal. Portanto, há uma divergência doutrinária em relação ao artigo 228 da Constituição Federal. Uma porção dela afirma que, o artigo 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, não pode ser alterado ou modificado por emenda constitucional. Contudo, outra parcela da doutrina entende que o artigo 228 da Constituição Federal não é cláusula pétrea e pode ser alterado ou modificado por emenda constitucional.

É notório saber que, mesmo se a maioridade penal for aprovada à chance de atos infracionais abaxarem irá aumentar lastimavelmente em decorrência da aprovação da maioridade penal. Em síntese, não surtirá nenhum efeito jurídico.

No entanto, a maioridade penal é uma expectativa muito grande para as classes média e alta de ambos, pois é nesse interim que muitos menores irão responder criminalmente.

Assim, serão aclarados durante a pesquisa alguns tópicos, no intuito de explicar e entender alguns posicionamentos doutrinários e em documentos eletrônicos acerca da problemática.

O trabalho foi dividido em três capítulos e realizado com base em materiais coletados em pesquisas na legislação, documentos eletrônicos e, também, em diversas doutrinas que sobre o tema.

No primeiro capítulo desse trabalho será abordado a maioria penal em modo geral os benefícios e malefícios da legislação em si.

Por conseguinte, o segundo capítulo, será estudado e analisado a possibilidade e a impossibilidade de alterar o artigo 228 da Constituição Federal.

Por fim, o terceiro capítulo tratará sobre os argumentos favoráveis e contrários a maioria penal.

CAPÍTULO I – A MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal em 1890, era entre 9 e 14 anos, ficando a cargo do magistrado se o menor compreendia o caráter ilícito ou não; se compreendia punia. No caso se houvesse punição o menor era recolhido até algum estabelecimento disciplinares industriais ficando ali recolhido pelo tempo que o magistrado fixou, porém que não exceda a sua idade de 17 anos. (PAULO RANGEL,2015).

Nesse aspecto, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012, p.333) leciona ao dizer:

Ao tempo do Código Criminal do Império (1830), eram, absolutamente irresponsáveis os menores de 9 anos (critério biológico). As pessoas que possuíam mais que 9 e, menos de 14 anos de idade eram relativamente responsáveis, isto é, somente podiam ser punidas criminalmente quando “obrassem com discernimento” (critério biopsicológico). Aos 14 anos, o individuo atingia sua maioridade penal (art. 27). Tais faixas etárias podem hoje ser tidas como absurdas ou ultrapassadas, mas não se pode ignorar que se trata de uma época na qual as pessoas se casavam aos 14 anos e morriam aos 50. O Código Penal de 1890 modificou o tratamento dado ao assunto e fixou a maioridade penal aos 14 anos, adotando unicamente o critério biológico (art.27).

No Código Penal de 1940, o legislador, no artigo 27, não alterou a inimputabilidade dos menores sendo assim continua a inimputabilidade até os seus 18 anos. O critério biológico dos menores de 18 anos, o menor não é puramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato o desenvolvimento mental deles ainda é incompleto ou retardado ficando a responder por um ato infracional previsto na legislação especial.

Nesse aspecto, Guilherme de Souza Nucci (2014, p.246) leciona ao dizer:

Trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A certa divergência nesse contexto do critério psicológico de que menores e adolescentes possua algum transtorno psicológico diante da capacidade de realmente de entender o ilícito penal. Por isso que os menores e adolescentes são considerados inimputável ficando sujeito ao estatuto da criança e do adolescente nos atos infracionais que ocorrerem contra eles ou elas.

No entanto a maioridade penal foi apresentada para que menores com 17 anos, respondesse criminalmente como se fossem adultos os menores, no entanto responde por ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção penal ficando a cargo das investigações referentes aos menores e adolescentes uma delegacia especializada a apuração de atos infracionais.

Em síntese, os menores de até 18 anos são inimputáveis até a data do fato se completou 18 anos completos ficara cargo da legislação pertinente. O artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 aponta sobre esse quesito:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

São várias as medidas que podem ser aplicadas se ficar constatado a prática do ato infracional que o adolescente infringiu no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 aponta sobre esse quesito:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Essa medida é aplicada aos adolescentes as medidas aplicadas as crianças que se ficar constatado a prática do ato infracional que a criança infringiu no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 aponta sobre esse quesito:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

~~IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;~~

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

VII - acolhimento institucional; ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

~~VIII - colocação em família substituta.~~

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

IX - colocação em família substituta. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

§ 1º - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2º - Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º - Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 4º - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 5º - O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 6º - Constarão do plano individual, dentre outros: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na

reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 7º-O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 8º-Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 9º-Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

~~§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)~~

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

A medida, mais punitiva aplicada ao menor e adolescente infrator é a de internação em estabelecimento sócio educativo ficando internado em um período máximo de 3 anos a tal medida de internação é aplicada ao casos mas graves de atos infracionais.

Os menores quando vão para internação no estabelecimento sócio educativo para cumprir sua internação fixada pelo magistrado da infância e juventude eles e elas tem todos os direitos garantidos no artigo 124 do Estatuto da criança e do Adolescente de 1990 aponta sobre esse quesito:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Esses são os direitos básicos para que menores e adolescentes quando ganhar a sua liberdade para seguir sua vida com dignidade já que o estado nem sempre faz um papel de acolhedor para que eles ou elas não voltem a cometer atos infracionais. Uma das medidas mais adequadas para eles e elas seria cursos técnicos para sua melhor formação e a inserção a sociedade.

Um programa trabalhista ainda está vigorando no Brasil foi o jovem aprendiz para que adolescente de 14 anos trabalhasse no período que não estivesse na escola. Esse foi um do programa do Estado para adolescentes e jovens tem uma formação profissional melhor no mercado de trabalho. E também foi para que adolescentes ficasse um pouco afastado de amizades que pudesse levar eles ou elas a prática de atos infracionais.

A mídia e o medo no modo geral fizeram com que a população brasileira ficasse com anseio com grandes índices de atos infracionais cometidos por menores e adolescentes infratores, fazendo com que os legisladores federais apresentassem a proposta de emenda constitucional que reduza a maioria penal de 18 anos para 16 anos.

Nesse aspecto, Paulo Rangel (2015, p.11) leciona ao dizer:

É exatamente o medo que paira sobre a sociedade se arvora no direito de legislar sobre determinadas situações concretas com o escopo de “proteger o cidadão da saga do inimigo”, criando tipos penais, aumentando penas, diminuindo direitos e toda sorte de supressão de garantias sempre em nome da teoria da proteção social integral.

CAPÍTULO II – A POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O ART.228 DA CF

A uma, certa divergência doutrinária de que o artigo 228, da Constituição Federal é uma cláusula pétrea o artigo 228, fala sobre a inimizabilidade penal dos menores responderem o ilícito penal na legislação pertinente.

A Constituição Federal de 1988 aponta sobre esse quesito no seu artigo 5º, § 2º c/c art. 228 c/c art. 60, § 4º, IV, aponta sobre esse quesito:

Art. 5 (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A Constituição Federal tem no em seu rol no artigo 5º, que são os direitos e garantias fundamentais nesse dispositivo não podem ser alterados ou modificados pelo legislador que são cláusulas pétreas, só podem ser alterados por uma nova constituição.

Nesse aspecto, Paulo Rangel (2015, p.222) leciona ao dizer:

A imputabilidade penal aos 18 anos, sendo direito fundamental do indivíduo com patamar constitucional (art. 5º, § 2º c/c art. Art. 60, §4º , IV, todos da CR), não pode ter seu alcance diminuído ou suprimido e, conseqüentemente qualquer iniciativa nesse sentido poderá ser arguida em eventual ADIN.

Em outras correntes diz que o artigo 228, da CF não é cláusula pétrea é pode ser alterado ou modificado por meio de emenda constitucional. Nessa corrente o doutrinador Pedro Lenza. (LENZA, 2014, p. 1357) diz que:

Neste ponto, resta saber: eventual EC que reduzisse, por exemplo, de 18 para 16 anos, a maioria penal violaria a cláusula pétrea do direito e garantia individual (art.60, §4º,IV)?

Embora parte da doutrina assim entenda, para nós é possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada.

Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito a imputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir.

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

A primeira proposta de emenda constitucional que reduz a maioria penal foi a Pec 171/93 de autoria do deputado Benedito Domingos, na proposta de emenda a imputabilidade do menor era até os seus 16 anos ou seja alterava a idade de 18 anos para 16 anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art.1º O Art. 228 da constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos, sujeito às normas da legislação especial”.

Art. 2º esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

No ano de 2014, em fevereiro o senado Federal rejeitou essa emenda constitucional que reduzia a menor idade de 18 para 16 anos, mas a Câmara dos Deputados aprovou em primeira votação na comissão de constituição e justiça.

No ano de 2015 três deputados apresentaram suas emendas na comissão de constituição e justiça da Câmara dos Deputados são essas:

Essa primeira proposta apresentada na comissão de constituição e justiça da Câmara dos Deputados foi do deputado Weverton Rocha, e tinha como finalidade o Estado investir em políticas públicas e mantinha programas socioeducativo e os programas de ressocialização dos menores infratores.

Art. O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.227.....

.....

§ 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais”. (NR)

Essa segunda proposta apresentada na comissão de constituição e justiça da Câmara dos Deputados foi do deputado Jutahy Junior, e tinha como objetivo o ministério público apurar os atos infracionais com reincidência nos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado e os menores se condenados ficava separado dos maiores e dos inimputáveis.

Acrescenta os §1º e 2º ao art.228 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art.228.....
 §1º Cabe ao Ministério Público propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração de inimputabilidade, observando-se: I – cabimento apenas para os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, e em caso de reincidência na prática dos crimes de homicídio, lesão corporal grave e roubo qualificado; II – cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis. §2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o inciso II, do §1º (NR)”

A terceira proposta apresentada na comissão de constituição e justiça da Câmara dos Deputados foi do deputado Odelmo Leão, e tinha também como principal objetivo à alteração na inimputabilidade de 18 para 16 anos e na proposta tinha uma atenuante que menores de dezesseis cumpria sua pena em estabelecimento especial ate seus 21 anos depois séria transferido para o sistema prisional.

O “Art. 228”, do CAPÍTULO VII, que trata “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.228 - São Penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

§1º - Ao condenado entre dezesseis e dezoito anos são aplicáveis as penas previstas no Código Penal, sendo, porém, seu cumprimento realizado nos estabelecimentos previstos pela legislação especial até a idade de vinte e um anos.

§2º - Ao completar vinte e um anos, o condenado a que se refere o §1º será transferido para o sistema prisional, cessando a aplicação das normas da legislação especial na execução da pena.

§3º - Aplicada a pena, o tempo de medida socioeducativa cumprida até os vinte e um anos será computado para todos os efeitos legais.

No plenário da Câmara dos deputados a proposta recebeu várias sugestões de emendas à primeira sugestão em plenário foi apresentado pelo deputado Vinicius

Carvalho, na proposta modificava como séria a imputabilidade dos adolescentes para responder criminalmente se séria por sentença judicial é era por base com fundamento psicológicos e culturais do agente.

Art. 1º Dê-se ao art. 228 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 228 São penalmente imputáveis os adolescentes.

§1º A imputabilidade penal do adolescente será determinada por decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.

§2º As crianças são penalmente inimputáveis, sujeitas às normas da legislação especial.

§3º Os menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis. (NR)

Art. 2 Dê-se ao art. 227 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art.227.....

§9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e á ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais. (NR)

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

A segunda, terceira e quarta, proposta apresentada foi do deputado Rogério Rosso, e nessas propostas de sugestão alterava como séria a imputabilidade dos maiores de dezoito e menores de dezesseis anos como séria cumprida a pena em estabelecimento socioeducativo. Nas demais propostas apresentada em caso de reincidência se completasse dezoito anos será transferido para o sistema prisional.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 228 da Constituição Federal, alterado pelo art.1º da PEC nº. 171 de 1993:

Art. 1º.....

Art.228.....

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, sujeito as normas de lei. (NR)

Acrescente-se §2º, renumerando-se o Parágrafo Único como §1º, com a seguinte redação:

Art.1º.....

Art.228.....

§1º.....

§2º Ao completar dezoito anos, e em caso de reincidência na prática de crime, o condenado a que se refere o §1º será transferido para o sistema prisional, cessando a aplicação das normas da legislação especial na execução da pena. (NR)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 228 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º da PEC nº 171 de 1993:

Art.1º.....

Art.228.....

.....

§1º Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, sujeito as normas de lei. (NR)

§2º Ao completar dezoito anos, e em caso de reincidência na prática de crime, o condenado a que se refere o §1º será transferido para o sistema prisional, cessando a aplicação das normas da legislação especial na execução da pena. (NR)

A quinta proposta apresentada em plenário foi do deputado João Rodrigues, e na proposta alterava da idade da imputabilidade de 18 anos para 16 anos e era imputável os adolescentes se fosse à prática de crimes hediondos.

Dê-se a seguinte redação ao art. 228 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º da PEC nº 171, de 1993:

Art.1º.....

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos á normas da legislação especial.

Parágrafo único. São penalmente imputáveis os adolescentes pela prática de crime hediondos. (NR)

A sexta proposta apresentada em plenário foi do deputado Sergio Souza, e alterava a idade da imputabilidade de 18 para 16 anos em casos de crimes previsto no artigo 5, inciso XLIII e em outros crimes de homicídio doloso, lesão corporal grave, lesão corporal seguida de morte e roubo com causa aumento de pena e na proposta os Estados tinha que investir em políticas públicas é programas destinados a ressocialização dos menores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito ás normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis. (NR)

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.227.....

§9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e á ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentarias anuais. (NR)

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta emenda á Constituição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional vigorará por vinte anos, contados a partir da data de sua publicação, restabelecendo a redação anterior, após transcorrido esse prazo.

A sétima proposta apresentada em plenário foi do deputado Daniel Vilela, e na proposta os maiores de dezesseis e menores de dezoito cumpria a pena separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis a devendo a pena ser observada na legislação competente é o Estado tinha que promover políticas públicas com finalidade de educação fundamental e médio até a conclusão do ensino médio é também ensino técnicos visando a ressocialização até a pena ser cumprida.

Art.228.

.....

 Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito cumprirão a pena separados dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, devendo a pena observar a finalidade educacional, cabendo ao Estado promover o ensino das séries iniciais até a conclusão do ensino médio, concomitantemente ao ensino profissionalizante, na modalidade presencial ou à distância, visando a socialização nos termos da lei, durante o cumprimento da pena.

A oitava proposta apresentada em plenário foi do deputado Sibá Machado, e na proposta a maioria de 18 para 16, era excepcional em caso de crime de homicídio na modalidade dolosa ou contra a liberdade sexual. E em caso excepcional o maior de dezoito só poderia ficar 08 anos em unidade socioeducativa em caso de ato infracional de extrema gravidade.

Art.1º. O art. 228 da Constituição Federal, na redação que lhe deu o art.1º, Substitutivo à Proposta de Emenda a Constituição nº 171-c, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação;

Art.228.....
 §1º Lei complementar disporá sobre a aplicação excepcional da legislação especial que rege a prática de infracional a maiores de 18 (dezoito) anos que, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, cometerem crime doloso contra a vida ou crimes contra a liberdade sexual.
 §2º No caso da aplicação excepcional da legislação especial de que trata o §1º deste artigo ao maior de 18 (dezoito) anos, o tempo máximo de cumprimento de medida socioeducativa de internação, quando aplicada em decorrência de ato infracional consumado de extrema gravidade, não poderá ultrapassar 08 (oito) anos.

A nona proposta apresentada em plenário foi do deputado Rogério Rosso, e na proposta a maioria era de dezesseis anos em caso de crimes de violência ou grave ameaça, crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave ou lesão

corporal seguida de morte. As penas aplicadas eram pelo Código Penal em caso de cumprimento da pena era em estabelecimentos separado dos maiores e separados dos inimputáveis e a União, Estados e o Distrito Federal criaria estabelecimentos se houvesse condenação.

Art.1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis, na forma da lei, aplicáveis as penas do Código Penal e observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave ou lesão corporal seguida de morte.

Art.2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A décima proposta apresentada em plenário foi do deputado Onyx Lorezoni, é a proposta tinha a seguintes hipóteses que menores de dezesseis anos poderá ser emancipado para responder criminalmente após avaliação por equipe multidisciplinar. Nos crimes considerados hediondos e o Estado tinha o papel de instituir políticas públicas ligadas ao atendimento socioeducativo e a ressocialização dos adolescentes.

Art.1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que estarão sujeitos às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva:

I – nos crimes hediondos, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II – sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Art.2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.227.....

§9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais. (NR)

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A décima primeira proposta apresentada em plenário foi do deputado Carlos Marun, é objetivo da proposta altera a inimputabilidade dos menores de dezoito para dezesseis anos em casos de crimes hediondos.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação artigo 228 da Constituição Federal:

Art.228.....
Parágrafo único. São penalmente imputáveis os menores de dezoito e maiores dezesseis anos, nos termos da lei complementar, nos casos de crimes hediondos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, dependente de referendo a ser realizado simultaneamente com as próximas eleições.

A décima segunda proposta apresentada em plenário foi do deputado Carlos Henrique Gaguim, é o objetivo da proposta alterava a inimputabilidade de dezoito anos para dezesseis anos em casos de crimes previsto no artigo 5, XLIII, da Constituição Federal, crimes contra a vida, crimes contra o patrimônio, crimes cometidos com violência ou grave ameaça á pessoa, crimes praticados por organização criminosa e crime de roubo qualificado o adolescente só respondia se passava por uma médica para avaliação psicossocial do adolescente.

Art.1º. O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito, sujeito ás normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde, nos seguintes casos:

- I – crimes previstos no art. 5, XLIII, da Constituição Federal;
- II – crimes contra a vida;
- III – crimes contra o patrimônio;
- IV – crimes cometidos com violência ou grave ameaça á pessoa;
- V – crimes praticados por organizações criminosas;
- VI – crime de roubo qualificado.

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito cumprirão a pena em estabelecimento separado dos adultos e dos menores inimputáveis, a serem construídos pela União Federal, Estados e o Distrito Federal, devendo a pena obedecer caráter educacional e ressocializante, nos termos da lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A décima terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta, propostas apresentadas em plenário foi do deputado Rogério Rosso, e nas propostas apresentada a inimputabilidade dos menores era reduzida de dezoito para dezesseis

anos em casos de crimes hediondos, crime de homicídio doloso, lesão corporal grave, lesão corporal seguida de morte e em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça se fosse condenado a pena era cumprida separado dos maiores e dos menores inimputáveis.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal:

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso, lesão corporal grave e lesão corporal seguida de morte.

Art. 2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º: Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal:

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos.

Art. 2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º: Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal:

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos.

Art. 2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º: Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de 16 anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Art. 2º A União Federal, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º: Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

A décima sétima proposta apresentada em plenário foi do deputado Onyx Lorenzoni, e na proposta o objetivo era a maioria de 18 para 16 anos em casos de crimes hediondos e o menor poderia ser emancipado para responder esses delitos e o menor passava por uma junta médica para avaliar a maturidade em

níveis emocional, mental e intelectual. O Estado ficaria a cargo de instituir políticas públicas para o atendimento socioeducativo e a ressocialização dos menores em conflito com a lei.

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que estarão sujeitos às normas da legislação especial, estabelecida a seguinte ressalva:

I – nos crimes hediondos, o menor, entre dezesseis e dezoito anos, poderá ser emancipado para responder criminalmente de acordo com a legislação penal, após avaliação por equipe multidisciplinar, integrada pelo Ministério Público e designada pelo Órgão judiciário; que avaliará sua maturidade emocional, mental e intelectual e determinará a sua consciência, ao tempo da ação, do caráter ilícito do ato praticado e as condições de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II – sendo responsabilizado criminalmente, o menor que cometer delito permanecerá até completar 18 anos em instituição adequada à sua condição, seguindo após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional comum.

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.227.....

§9º O Estado instituirá políticas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais. (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal foram apresentadas algumas Pecs de autoria de senadores.

A primeira proposta de emenda constitucional foi a Pec nº74/2011, foi apresentada pelo senador Acir Gurgacz, na proposta a inimputabilidade penal alterava de 18 para 15 anos em casos de crime de homicídio doloso, roubo seguido de morte ou tentado ou na forma consumado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 228 da Constituição Federal passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.228.....

Parágrafo único. Nos casos de crimes de Homicídio doloso e roubo seguido de morte tentados ou consumados. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A segunda proposta de emenda constitucional foi a Pec nº 33/2012, foi apresentada pelo senador Aloysio Nunes, e outros senadores, na proposta o Ministério Público tinha a função institucional de promover a ação penal e o incidente de desconsideração da imputabilidade penal do menor de dezoito para dezesseis anos em casos de crimes descrito no artigo 5, XLIII, da Constituição Federal, e em casos de várias reincidência em crimes de lesão corporal grave e roubo qualificado se fosse condenado a pena era cumprida em estabelecimento prisional separado dos maiores de dezoito anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto constitucional:

Art.1º - O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I- promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de imputabilidade penal de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art.228.....

Parágrafo Único- Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua imputabilidade, observando-se:

I – Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II – julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas á infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III – cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV – capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V – efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da imputabilidade;

VI- cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A terceira proposta de emenda constitucional foi a Pec nº 21/2013, foi apresentada pelo senador Alvaro Dias, e outros senadores na proposta alterava a imputabilidade penal de 18 anos para 15 anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São Penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A quarta proposta de emenda constitucional foi a Pec nº 115/2015, foi de autoria da Câmara dos Deputados, na proposta a inimizabilidade de 18 para 16 anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte se fosse condenado a pena era cumprida separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.” (NR)

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A quinta proposta de emenda constitucional foi a Pec nº 32/2019, foi do Senador Flávio Bolsonaro, e outros senadores na proposta a inimimizabilidade era até 16 anos sujeito a legislação especial. A inimimizabilidade penal era reduzida de 16 para 14 anos em casos de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa, associação criminosa e outros crimes definidos em lei.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesseis) anos, sujeitos às normas da legislação especial aplicável.

§1º A idade de que trata o caput será de 14 (quatorze) anos em casos de crimes definidos como hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa, associação criminosa e outros definidos em lei.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

No site de Notícias R7 o levantamento apontado pela Unicef traz as idades que respondem criminalmente em outros países em alguns países da América do Sul, América do Norte, em alguns países da Europa e da Ásia a maioria penal não chega aos 18 anos.

Segundo levantamento do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), a legislação no Brasil é parecida com a do **Chile** — onde adolescentes com idades entre 14 e 18 anos são submetidos a um “sistema de responsabilidade”, com “medidas penais fundadas na possibilidade de reabilitação”. Lá, as internações podem durar até dez anos, mas só quando o adolescente tiver entre 16 a 17 anos.

Ainda na América do Sul, a **Argentina** considera que os jovens só podem ser enquadrados no “sistema de responsabilidade” — com medidas socioeducativas e privação de liberdade — aos 16 anos. Existe, entretanto, um projeto de lei que pretende reduzir a maioria penal para 15 anos em caso de “crimes graves”.

E na **Venezuela**? A responsabilidade penal é prevista para adolescentes de 12 a 18 anos, mas o tempo de internação varia conforme a faixa etária. Menores com idades entre 12 e 14 anos podem ficar até dois anos privados de liberdade; para aqueles com idades entre 14 e 18 anos, a medida não pode passar de cinco anos.

Já nos **Estados Unidos**, não há maioria penal a nível federal. A Unicef lembra que o país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e, em muitos estados, “adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua”.

No **Canadá**, a legislação prevê que, nos casos de delitos de extrema gravidade, adolescentes com idades a partir de 14 anos sejam julgados pela Justiça comum e recebam penas previstas no Código Criminal — o texto estabelece, entretanto, que nenhum menor de 18 anos pode receber uma punição mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.

Entre os países europeus, a legislação da **Inglaterra** estipula que a privação de liberdade só seja admitida após os 15 anos de idade — ainda que, a partir dos 10 anos de idade, já se reconheça a “responsabilidade” penal. Até os 18, há a imposição de penas em intensidade diferenciada daquelas aplicadas aos adultos. Mesmo entre 18 e 21 anos, se mantém a atenuação das penas aplicadas.

Na **França**, qualquer adolescente com idade entre 13 e 18 anos goza de “presunção relativa de irresponsabilidade penal”, conforme explica a Unicef.

Quando demonstrado o discernimento do indivíduo e fixada a pena, há diminuições obrigatórias em relação às punições aplicadas aos adultos, pelo menos até os 16 anos. Depois disso, a medida fica a critério do juiz.

A **Alemanha**, por sua vez, prevê a chamada “responsabilidade penal” para adolescentes de, no mínimo, 14 anos. Até os 21, entretanto, “a depender do estudo do discernimento”, os denominados “jovens adultos” podem responder pelo Sistema de Justiça Juvenil. A jurisdição penal tradicional só julga os crimes cometidos por quem tem mais de 21 anos. O mesmo sistema é aplicado na **Grécia**, na **Escócia** e em **Portugal**.

Na **Rússia**, em casos de delitos graves, há a presunção de responsabilidade a partir dos 14 anos de idade. A maioria penal propriamente dita tem início aos 16 anos.

O **Japão**, por outro lado, possui leis com “uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países”, diz a Unicef, mas “fixa a maioria penal aos 21 anos”.

A **China**, por fim, admite a responsabilidade penal de adolescentes com idade a partir de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves, estupro, roubo e tráfico de drogas. Quando não há violência na infração cometida, a maioria penal é estipulada aos 16 anos.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário da convenção sobre os Direitos da Criança. O decreto 99.710/1990 em seu preâmbulo e no seu artigo 40 aponta para esses quesitos e se o Brasil aprovar a maioria penal violará essa convenção sobre os direitos da criança.

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de

terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

CAPÍTULO III – ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A MAIORIDADE PENAL

São vários os argumentos contra a proposta da maioria penal de alterar a imputabilidade penal de 18 anos para 16 anos. Os argumentos contrários à redução da maioria penal.

(Nucci, 2015, Gen Jurídico) diz que:

“Há que se fazer algo para que menores autores de crimes violentos graves, como alguns dos hediondos? Sim, mas no contexto do ECA. ideal é que se prolongasse o tempo de internação.”

No argumento do Guilherme Nucci, fica mais viável uma mudança no ECA no que diz respeito ao tempo de internação poderia ser alterado o tempo de internação para crimes violentos graves.

Em entrevista ao site de notícias G1 no ano de 2015, o Juiz da Vara da infância e juventude do Distrito Federal Renato Rodvalho Scussel diz que:

"Sou contra. O que, a princípio, parece justo pode acarretar injustiça por não se tratar de um critério objetivo. A primeira avaliação da ocorrência ou não do dolo [intenção de cometer o crime] é da autoridade policial. Se a conduta for considerada crime, o jovem poderá ir para a prisão. Com a apuração dos fatos, é possível que o juiz criminal entenda se tratar de ato infracional e não de crime e decline da sua competência ao juiz infanto-juvenil. Situações como essa geram insegurança jurídica e trazem consequências graves, até irreversíveis, para a ressocialização do jovem. O ECA acaba de completar 25 anos e talvez seja este o momento de repensar dispositivos a fim de aperfeiçoar e adequar o sistema de atendimento socioeducativo. Aumentar o prazo de internação para atos mais gravosos torna mais claro o processo socioeducativo para o adolescente. Ele compreende que sua liberdade será restringida por mais tempo, porque praticou um ato mais grave."

No argumento do juiz da vara da infância e da juventude o aumento de prazo de internação séria o mais correto que na hora dos menores cometesse algum ato infracional iria refletir um pouco no tempo que séria a sua internação no estabelecimento socioeducativo.

Em entrevista ao site de notícias G1 no ano de 2015, o Defensor Público e coordenador do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal diz que:

"Contraditoriamente, nos dias atuais, em que a humanidade desfruta do maior desenvolvimento científico, pretende-se adotar o retrocesso, fundado principalmente no medo da violência e sensação de impunidade. Ao invés de atacar a causa, atua-se sobre o efeito. De nada adiantará atacar o efeito da desigualdade social, a decantada delinquência juvenil, por meio da pretendida redução da maioria penal. O medo de ser pego, o tipo e o tempo de punição não afastam o delinquente do crime, mas sim a prévia frequência à escola, o acesso à cultura, a estrutura familiar, a oportunidade de um trabalho. No campo jurídico, a redução, ainda que segmentada, não é possível, pois o art. 228 da Constituição (que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos) insere-se no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas não passíveis de abolição."

Diante do argumento do defensor público e coordenador do núcleo de execução de medidas socioeducativas do Distrito Federal, a razão pela maioria penal faz com que o medo das pessoas diante dos atos infracionais faz com que a maioria penal seja aprovada, mas o direito dos menores responderem em ato infracional é uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser objeto de modificação.

A Organização das Nações Unidas se posicionou contra a redução da maioria penal e a ONU diz que condena qualquer prática de atos infracionais dos menores, mas os menores são mais vítima do que autores de violência e se fosse aprovado à maioria penal quem sofreria a consequência séria as classes, mas menosprezada.

O conselho federal de psicologia se posicionou contra a redução da maioria penal falando que:

A Constituição Federal adotou o princípio da criança e do adolescente como prioridade absoluta, estabelecendo como diretriz única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, cuja base de sustentação encontra-se em diversas normativas internacionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A PEC 33/2012, e as outras a ela apensadas, são inconstitucionais e violam esse princípio da proteção integral por desconsiderar a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente.

E no manifesto do conselho federal de psicologia listou 10 razões da psicologia contra a redução da maioria penal.

Argumentos favoráveis à redução da maioria penal.

Em entrevista ao site notícias G1 no ano de 2015, o Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal diz que:

"Como policial militar, temos visto que tem aumentado bastante o índice da participação de menores nos crimes e a reincidência entre eles também,

principalmente, por causa da impunidade. Agora, dizer que a redução da maioria vai resolver a questão, é muito cedo para dizer. Pode ser que a solução não seja essa e sejam necessárias outras medidas a longo prazo. De imediato, acho que [a redução da idade penal para alguns casos] pode resultar em uma melhora, sim, mas também acredito que será preciso tomar outras medidas para que a redução na criminalidade entre jovens seja efetiva. Não adianta só prender. É preciso investir em outras medidas, como o combate ao uso e tráfico de drogas e o aumento de investimentos em educação para que as crianças nem entrem nesse mundo."

No argumento do capitão da Polícia Militar do Distrito Federal ele pontua que a maioria penal sendo aprovada a grande questão que é se os índices de atos infracionais irão abaixar é uma incerteza agora se os governos a nível federal, estadual ou município é preciso investir em políticas públicas para que as crianças não entrem nesse mundo.

Em entrevista ao site de notícias G1 no ano de 2015 o promotor de justiça do departamento da infância e juventude de São Paulo Fábio José Bueno diz que:

"Eu sou favorável à redução da maioria penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioria em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição."

No argumento do promotor de justiça do departamento da infância e juventude de São Paulo ele pontua que é a favor da maioria penal é faz duras críticas à internação socioeducativa não é eficaz para que menor não cometa mais os atos infracionais é preciso que os menores saibam que o crime não compensa é se cometer se a maioria penal fosse aprovada iria ter uma pena mais severa.

CONCLUSÃO

Indubitavelmente, após todos os pontos analisados no presente trabalho acerca da maioria penal, tem-se o condão para construir as ideias de cada parte da monografia.

Precipuamente, a pesquisa versou sobre um assunto relevante aos dias atuais, e muito expressivos no caráter social, ora, por haver normativo legal que regule a maioria penal.

Sabe-se que se a maioria penal for aprovada os índices de atos infracionais vão aumentar é a tendência da maioria penal é intimidar os menores numa legislação severa em alguns crimes de natureza grave.

Nesse sentido, há se discutindo muito sobre a maioria penal. Muito embora a maioria penal seja um clamor da sociedade brasileira, que os menores tem o caráter biopsicológico. Em outras palavras os menores tem o desenvolvimento mental incompleto.

Portanto para chegar às conclusões deste trabalho, foram estudados, os benefícios e malefícios da maioria penal.

Com o segundo capítulo, foi analisador a impossibilidade de se alterar o artigo 228 da Constituição Federal, cunhou um embasamento consiste para o entendimento é uma cláusula pétrea, ao passo que no terceiro capítulo, foi analisado alguns argumentos favoráveis e contrários à maioria penal.

O argumento da maioria penal foi do Guilherme Souza Nucci, ele defende uma reforma viável no ECA diante dos crimes hediondos o ideal é prolongar a internação deles.

Diante de tais considerações, extrai que, a maioria penal viola á cláusula pétrea é se aprovado viola também a convecção sobre os direitos da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493&ord=0%20#lnkSecaoTramitacao>>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão especial à Proposta de Emenda à Constituição 171 de 1993: Emendas Aglutinativas do Plenário e Emendas da Comissão**. Brasília, DF, 29 abr.2015-01 jul. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=14493&subst=0> . Acesso em: 06 out.2020.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> . Acesso em: 06 de out. de 2020.

_____. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 33/2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 115/2015**. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 21/2013**. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Projeto de Emenda à Constituição nº 32/2019. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. **Projeto de Emenda à Constituição nº 74/2011.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101484>>. Acesso em: 06 out. 2020.

CALGARO, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. **Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal.** G1. 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 06 out. 2020.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Manifestação Contrária à Pec 33/2012. 19 de setembro de 2017.** Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/manifesto-contrario-a-pec-33-2012-2.pdf>>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil em 21 de novembro de 1990, pelo Decreto nº 99.710. Decreto e texto da Convenção disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Guilherme Nucci contra a redução da Maioridade Penal.** GenJurídico. 03 de julho de 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/07/03/guilherme-nucci-contr-a-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 06 out. 2020.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Ana Luíza. **No Brasil, maioridade penal é de 18 anos.** R7. 01 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/no-brasil-maioridade-penal-e-de-18-anos-veja-idades-em-outros-paises-01102019>>. Acesso em: 06 out. 2020.

APÊNDICE



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 10591 Setor Universitário
 Caixa Postal 68 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946 3080
 www.pucgoias.edu.br | prodi@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Fabrício Rody Costa Junior
 do Curso de Direito, matrícula 20162000305100,
 telefone: (62) 92762-8944 e-mail: fabricorodycosta@hotmail.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A Maioridade Penal

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
 Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Fabrício Rody Costa Junior

Nome completo do autor: Fabrício Rody Costa Junior

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]
 Nome completo do professor-orientador: Marcelo de Aguiar Romão